

PETIÇÃO 11.767 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

DECISÃO

MAURO CESAR BARBOSA CID está sendo investigado, neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nas Pets 10.405/DF, 11.767/DF e 12.100/DF, pelas práticas de vários crimes, dentre os quais: organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13); lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/98); abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal); golpe de Estado (artigo 359-M do Código Penal); associação criminosa (art. 288 do Código Penal); falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal).

O investigado celebrou acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal nos autos desta Pet 11.767/DF, homologado no dia 9/9/2023 por essa SUPREMA CORTE.

Em decisão proferida em 22/3/2024, em razão de condutas do colaborador que, em tese, configuram o crime de obstrução de justiça, consistente no impedimento, ou, de qualquer forma, embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13), decretei a prisão preventiva de MAURO CESAR BARBOSA CID, além de determinar sua oitiva pelo STF e a realização de busca e apreensão domiciliar e pessoal.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República requereu a juntada da documentação pertinente ao resultado das diligências autorizadas antes de se manifestar sobre eventual necessidade de rescisão do acordo (fls.283-285 e 372).

A Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 22/4/2024, apresentou a petição STF nº 45.378/2024, requerendo *“a revogação da prisão preventiva de Mauro César Barbosa Cid, a fim de que seja restabelecida a liberdade provisória anterior, mediante as cautelares diversas da prisão, nos termos anteriormente concedidos”*.

Sustentou a Defesa, em síntese, que:

(a) “*não há como sustentar ou mesmo imaginar tenha o Requerente, de alguma forma, colocado em xeque os termos de seus depoimentos ou questionado a conduta dos delegados federais os quais sempre se portaram com muita lisura, transparência, profissionalismo e honestidade, conduzindo os trabalhos investigativos na presença da defesa*”;

(b) “*em nenhum momento da mensagens, o Requerente revela o conteúdo de sua colaboração premiada. Muito pelo contrário, ele mesmo explica, em declarações, que quando quis dizer ‘... narrativa pronta ...’ referiu-se ‘... a linha de investigação ...’, que nada mais é que a teoria do iter criminis perquirida pela autoridade policial, jamais como uma forma de induzimento ou afronta as investigações*”;

(c) “*em nenhum momento houve vazamento de seus depoimentos ou do conteúdo. Houve sim, um desabafo pessoal do investigado discordando com as perguntas que lhe eram formuladas sobre determinado assunto*”;

(d) “*o requerente, como já ficou claro em audiência e durante toda a investigação e suas oitivas, seja na condição de investigado ou colaborador, em nenhum momento descumpriu os termos do acordo ou da decisão que lhe concedeu a liberdade provisória. Não vazou qualquer informação - até porque não tem os depoimentos -, ou tampouco fez uso de redes sociais, já que os áudios divulgados versam sobre uma conversa que foram ilegalmente repassados à revista. Não há razão, venia concessa, para revogar sua liberdade provisória dantes concedida sob condições especiais*”; e

(e) “*sempre cumpriu todas as restrições que lhe foram impostas e ao tempo em que todas as cautelares de busca e apreensão foram realizadas contra si, o requerente disponibilizou todas as suas senhas, ficando totalmente à disposição da investigação, não se furtando, e em nenhum momento, de prestar esclarecimentos quando inquirido, o que, aliás, já o fez em várias oportunidades perante a autoridade policial. Não integra ou tem acesso a qualquer órgão da administração pública ligada ao executivo federal que lhe permitisse, de algum modo, reiterar a conduta pela qual é investigado e pela qual foi preso*”.

A defesa, na petição STF nº 50.530/2024, ainda, solicitou a liberação de visitas para (a) Mauro César Lourena Cid, pai do requerente, e (b) Arley Aparecido Barbosa Lima, pastor e amigo da família.

Em 24/4/2024, a Polícia Federal encaminhou aos autos os documentos e as informações de polícia judiciária produzidos durante o cumprimento das medidas cautelares (fls. 446-500).

Na data de 29/4/2024, a Procuradoria-Geral da República se manifestou favoravelmente à revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares (fls. 533-536); e em 30/4/2024, pela manutenção do acordo de colaboração premiada celebrado com o investigado MAURO CÉSAR BARBOSA CID (fls. 512-515).

É o breve relato. DECIDO.

Em 9/9/2023, presentes a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e a voluntariedade da manifestação de vontade, homologuei o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, devidamente acompanhado por seu advogados, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais

No dia 21/3/2024, a revista *Veja online* publicou matéria com o seguinte título: *“Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição”*.

Em virtude do descumprimento das medidas cautelares e da possível prática do crime de obstrução à Justiça, foi decretada a prisão preventiva de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em substituição às medidas restritivas, e determinada, ainda, a realização de medidas de busca e apreensão e domiciliar.

Designei, ainda, a realização de audiência para oitiva de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, no dia 22/3/2024, às 13h, na sala de audiências do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, delegando a sua condução ao Magistrado Instrutor deste Gabinete, Desembargador Airton Vieira.

O colaborador, ouvido nas dependências desta SUPREMA CORTE, reafirmou a voluntariedade e legalidade do acordo de colaboração premiada celebrado com a Polícia Federal, ressaltando que os áudios divulgados pela revista Veja se tratavam de mero “desabafo”, nos seguintes termos (fls. 276-278):

“Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O senhor participou de audiência nesta CORTE, no dia 06/09/23, sob a condução do então Juiz Auxiliar Marco Vargas. Na ocasião, o senhor confirmou a presença dos requisitos previstos no § 7º do artigo 4º da Lei 12850/13. O senhor se recorda da audiência? **Resp: sim, se recorda da audiência e das circunstâncias onde ela foi realizada e dos participantes.** O senhor foi acompanhado por seus defensores na audiência realizada em 06/09/23, aqui no STF? **Resp: sim, estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania.** O senhor esteve sempre acompanhado por seus defensores nas oitivas realizadas pela autoridade policial? **Resp: sempre esteve acompanhado por advogados, na maioria das vezes com mais de um advogado.** O senhor reafirma a voluntariedade da manifestação de vontade exteriorizada na audiência realizada no dia 06/09 p.p.? **Resp: sim, confirma e reafirma; a vontade continua sendo a mesma. De forma espontânea e voluntária. Ciente de que seria feita a colaboração. Afirmo não ter havido pressão do judiciário ou da polícia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração.** O senhor foi coagido em algum momento, por qualquer pessoa ou instituição, a firmar o acordo de colaboração? **Resp: A decisão foi própria, de livre e espontânea vontade.** O senhor tem ciência dos termos da colaboração, inclusive das cláusulas relacionadas às suas obrigações? **Resp: sim, tenho ciência dos termos e concordei com todas elas.**

Pelo(a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O

senhor tem ciência dos áudios divulgados pela revista veja, na data de ontem, 21/03/2024? **Resp: teve ciência através da revista. A conversa era privada, informal, privada, particular, sem intuito de ser exposta em revista de grande circulação.** O senhor reconhece os áudios divulgados? O senhor proferiu as mensagens? **Resp: que ouviu todos os áudios. Reconhece as falas, foram proferidas por mim, em conversa privada.** Quem é o interlocutor das mensagens divulgadas na reportagem? **Resp: está recluso, praticamente em casa, não tem vida social e não trabalha. Não lembra para quem falou essas frases de desabafo, num momento ruim. Não conseguiu ainda identificar quem foi essa pessoa. Não acredita que alguém do núcleo próximo tenha contato com a imprensa. Possivelmente a conversa teria ocorrido por telefone. Provavelmente celular. O círculo próximo é composto por amigos, amigos militares, amigos da equitação. Não tem ideia de quando aconteceu. Está sofrendo exposição midiática muito grande que prejudica as relações. Está com problemas financeiros e familiares. Está prestes a ser promovido. Esse mês de março, por causa da promoção, está mais sensível. Tudo que falou foi um desabafo. Não sabe se os áudios estão em ordem correta. Que perdeu tudo que tinha. Foi apenas um desabafo. Uma forma de expressar.**

Poderia nominar as pessoas com as quais tem conversado regularmente? **Resp: meu irmão Daniel Cid, meu cunhado, minha prima, meu amigo Rafael Maciel, os coronéis Sobral, Lessa que são mais próximos, eram da minha turma, e o sargento Tiago. Não tenho contato com nenhum político, ninguém do judiciário, ninguém de núcleo/esfera política. Quem são os “policiais” que queriam que o senhor falasse coisas que não sabia ou não teriam acontecido? Resp: ninguém o teria forçado. Eles tem a tese investigativa e ele tem a versão dela. Muitas vezes as versões eram contrárias. Nunca houve induzimento às respostas. Nenhum membro da polícia federal o coagiu a falar algo que não teria acontecido. Qual a suposta versão ‘verdadeira’ e de qual fato o senhor se refere,**

quando afirma no áudio ter contado aos policiais e eles não teriam acreditado? **Resp: eles tinham outra linha investigativa e a versão dos fatos era outra. Ele explicava como tinha ocorrido. Os policiais traziam os fatos na forma que estavam investigando. O que o senhor quis dizer com 'narrativa pronta'? Quem tinha essa narrativa pronta? Sobre qual fato? Resp: já tinham uma linha de investigação. O delegado disse que ouviu por último para fechar o quebra-cabeça. Entrou para corroborar. Refere-se ao depoimento do dia 11/03. Todos foram presos, ouvidos e por último ele foi ouvido. Ele foi 'fechar' os buracos naquela linha de investigação. Qual a 'sentença pronta' que o senhor afirma que o Ministro relator possui? Quem é 'todo mundo'? Denúncia e prende todo mundo quem? Resp: é um desabafo, quer chutar a porta e acaba falando besteira. Genérico, todo mundo, acaba dizendo coisas que não eram para serem ditas. Em razão da situação que está vivendo, foi um desabafo. É um desserviço que a Veja faz ao inquérito, à minha família, às minhas filhas. O senhor afirma que todos se deram bem, ficaram milionários. Quem são essas pessoas? Resp: estava falando do presidente Bolsonaro que ganhou pix, aos generais que estão envolvidos na investigação e estão na reserva. E no caso próprio perdeu tudo. A carreira está desabando. Os amigos o tratam como um leproso, com medo de se prejudicar. Não é político, não é militar, quer ter a vida de volta. Está enclausurado. A imprensa sempre fica indo atrás. Está agoniado. Engordou mais de 10 quilos. O áudio é um desabafo. Acredita que as pessoas deviam o estar apoiando e dando sustentação. 'A cama está toda armada'... Os 'bagrinhos' estão pegando 17 anos... Os mais altos vão pegar quanto? Quem são esses mais altos? A quem o senhor se referia? Resp: reclamação genérica do que está acontecendo. Se assusta com as penas. Imagina qual a pena que os mais altos vão pegar. É um desabafo e preocupação com o futuro. Foi o único que teve a família exposta pela imprensa. Toda a família está sofrendo. O senhor confirma integralmente o ultimo depoimento que foi prestado à**

autoridade policial em 11/03/2024? O senhor estava acompanhado por seus defensores? **Resp: confirma integralmente, não foi pressionado e respondeu a todas as perguntas. Estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania.** O senhor está mantendo contato, por qualquer meio, com outros investigados ou interlocutores desses investigados? **Resp: não tem mantido nenhum contato com os investigados ou interlocutores.** O senhor deseja manter o acordo de colaboração ou pretende rompê-lo? **Resp: deseja manter o acordo de colaboração premiada. Deseja manter nos exatos termos que foi celebrado”.**

Dessa maneira, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, devidamente acompanhado por seus advogados constituídos e na presença da representante da Procuradoria Geral da República, reafirmou a TOTAL HIGIDEZ DA COLABORAÇÃO PREMIADA realizada pela Polícia Federal e homologada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como bem destacado pela Procuradoria Geral da República:

“O requerente, em audiência de justificação, confirmou a voluntariedade de seus depoimentos e esclareceu que conversou previamente com seus advogados sobre a colaboração, sem sofrer pressão do Poder Judiciário ou da Polícia Federal.

Após, o requerente compareceu à sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal em Brasília/DF, por mais de uma vez, onde assinou novos termos de declaração e prestou informações complementares sobre os áudios divulgados.

Os elementos trazidos aos autos indicam que o investigado segue contribuindo com as investigações e que permanecem hígidos os requisitos legais do acordo de colaboração premiada.

A manifestação é, portanto, pela manutenção do acordo de colaboração premiada celebrado com o investigado Mauro César Barbosa Cid”.

De fato, após a efetivação de sua prisão preventiva, autorizei a apresentação do colaborador, no dia 9/4/2024, na sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, em Brasília/DF, para assinatura dos termos de depoimento de oitiva realizada em 11/3/2024; e em 26/4/2024, na sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, para realização das diligências complementares requeridas pela autoridade policial.

Portando, consideradas as informações prestadas em audiência nesta SUPREMA CORTE, bem como os elementos de prova obtidos a partir da realização de busca e apreensão, não se verifica a existência de qualquer óbice à manutenção do acordo de colaboração premiada nestes autos, reafirmadas, mais uma vez, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13, a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e a voluntariedade da manifestação de vontade.

Ressalto, ainda, que, em virtude das declarações do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em audiência no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, bem como de seus novos depoimentos perante a Polícia Federal e do resultado apresentado na busca e apreensão, apesar da gravidade das condutas, nessa exato momento, não estão mais presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva, afastando a necessidade da atual restrição da *liberdade de ir e vir*.

Nesse sentido, se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“A decisão que impôs a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, diante da divulgação de falas graves do investigado, que descredibilizavam sua colaboração premiada e colocavam em xeque a seriedade, o profissionalismo e a competência da Polícia Federal.

O quadro fático inicial, no entanto, sofreu modificação, o que autoriza a reanálise da medida. O requerente, em audiência de justificação, confirmou a voluntariedade de seus depoimentos e esclareceu que conversou previamente com seus advogados sobre a colaboração, sem sofrer pressão do Poder

Judiciário ou da Polícia Federal.

Após o decreto prisional, o requerente compareceu à sede da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal em Brasília/DF. Na ocasião, prestou novos depoimentos com informações complementares sobre os áudios divulgados.

Além disso, em seu pedido de liberdade provisória, o investigado reafirmou a validade dos relatos prestados em sede policial e informou que, em liberdade, continuará contribuindo com as investigações.

Nessas circunstâncias, reduz-se a percepção de risco para instrução criminal e para a aplicação da lei penal. A pretensão de revogação da custódia cautelar parece reunir suficientes razões práticas e jurídicas, merecendo acolhimento, sem embargo de serem retomadas integralmente as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas ao investigado”.

Diante do exposto:

1) MANTENHO INTEGRALMENTE O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA N° 3490843/2023 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a POLÍCIA FEDERAL e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, pois, nos termos do § 7º, do art. 4º da Lei 12.850/13, foram reafirmadas a regularidade, legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal e a voluntariedade da manifestação de vontade;

2) CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a MAURO CÉSAR BARBOSA CID, mantendo as medidas cautelares anteriormente decretadas em 9/9/2023, cujo descumprimento ensejarão a imediata conversão em prisão preventiva;

3) JULGO prejudicado o pedido de liberação de visitas em virtude da concessão da liberdade provisória.

PET 11767 / DF

Expeça-se o alvará de soltura.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 3 de maio de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente